

### PROCESSO TC - 06.686/20

Administração direta municipal. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL da MESA da CÂMARA MUNICIPAL de MATO GROSSO, correspondente ao exercício de 2019. Regularidade. Atendimento integral das exigências da LRF.

### A C O R D Ã O AC2-TC 01751/20

# **RELATÓRIO**

- 01. O órgão de Instrução deste Tribunal, nos autos do **PROCESSO TC-06.686/20**, analisou a PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS, relativa ao exercício de 2019, de responsabilidade da MESA da CÂMARA de VEREADORES do MUNICÍPIO de MATO GROSSO, sob a Presidência do Vereador Antônio de Sousa Lima e emitiu o relatório prévio de fls. 96/100, com as colocações a seguir resumidas:
  - a. Apresentação no prazo legal e de acordo com a RN-TC-03/10.
- b. As transferências recebidas pela Câmara foram da ordem de R\$ 686.144,98 e a despesa orçamentária R\$ 689.177,64.
  - c. A despesa total do legislativo representou 6,79% da receita tributária e transferências.
  - d. A despesa com pessoal da Câmara representou 52,18% das transferências recebidas.
  - e. Normalidade da remuneração dos vereadores, inclusive do Presidente.
- f. A análise evidenciou excesso da despesa orçamentária em relação à transferência recebida (R\$ 3.032,66) e pagamento de contribuições previdenciárias patronais a menor que o estimado (R\$ 4.216,63).
- 02. Citada, a autoridade apresentou defesa, analisada pela Auditoria (fls. 241/244), tendo esta concluído:
  - 02.1. Ratificada a falha concernente à despesa orçamentária maior que a transferência recebida;
- 02.2. Pela notificação do Gestor para que se pronuncie sobre a irregularidade remanescente e as novas irregularidades constatadas após o exame da PCA:
- 02.2.1. Balanço Patrimonial registra obrigação de curto prazo no montante de R\$ 2.070,31 (fls. 127), onde se incluem os valores R\$ 528,45 de obrigações trabalhistas e R\$ 519,16 de fornecedores e contas a pagar, valores que se repetem no final do exercício anterior, que deveriam ter sido corrigidos em 2019;
  - 02.2.2. Demonstrativo das dívidas flutuantes (Anexo 17) com valores todos zerados (R\$ 0,00);
- 02.2.3. Compra de um veículo Volkswagen Gol 1.0 ao fornecedor Comercial Santana Veículos Peças Ltda, gerando pagamento no valor de R\$ 48.250,00, sem licitação, contrariando o Art. 24, Inciso II da Lei 8.666/93.
- 03. Novamente chamada, a autoridade responsável apresentou defesa, que foi examinada pela Auditoria (fls. 294/296), tendo esta concluído estarem sanadas todas as eivas anteriormente apontadas.
  - 04. O MPjTC, em parecer de fls. 299/301, pugnou pela regularidade das contas prestadas.
  - 05. O Processo foi incluído na pauta da presente sessão, dispensadas as comunicações de praxe.



### **VOTO DO RELATOR**

Acolho o parecer ministerial e voto pelo:

- 1. JULGAMENTO PELA REGULARIDADE das contas da Mesa da Câmara Municipal de MATO GROSSO, de responsabilidade do Sr. Antônio de Sousa Lima, relativa ao exercício de 2019.
- 2. ATENDIMENTO INTEGRAL aos requisitos de gestão fiscal responsável, previstos na LC n° 101/2000.

## **DECISÃO DO TRIBUNAL**

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-06.686/20, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em:

- I. JULGAR REGULARES as contas da Mesa da Câmara Municipal de MATO GROSSO, de responsabilidade do Sr. Antônio de Sousa Lima, relativa ao exercício de 2019.
- II. DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL aos requisitos de gestão fiscal responsável, previstos na LC nº 101/2000.

Publique-se e intime-se. Sessão remota da 2ª Câmara do TCE-Pb. João Pessoa, 08 de setembro de 2020.

#### Assinado 10 de Setembro de 2020 às 09:33



#### **Cons. André Carlo Torres Pontes**

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 10 de Setembro de 2020 às 08:57



Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos RELATOR Assinado 22 de Setembro de 2020 às 11:05



Marcílio Toscano Franca Filho MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO